



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600120-77.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO- RS (JUÍZO DA 073.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: PROMOTORIA ELEITORAL
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 VERNER ROBERTO LOH VEREADOR
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA COM QUASE 4 M². COMPROVADO NÃO SE TRATAR DE SEDE DO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 073.ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular (superior a 0,5m² e efeito outdoor), ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face de ELEIÇÃO 2020 VERNER ROBERTO LOH VEREADOR, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO LEOPOLDO, condenando-o à retirada da propaganda, o que restou prejudicado ante a ocorrência das eleições em 15.11.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 26/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placas, com efeito visual de outdoor, afixado em bem particular (residência), tendo sido julgada procedente em parte na primeira instância, com determinação de remoção da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que o representado veiculou faixas, em bem particular, com dimensões muito superiores às permitidas para a hipótese, causando impacto visual de outdoor.

A propaganda eleitoral restou assim descrita na exordial (ID 12074633):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebida informação de que havia **uma faixa, com dimensões avantajadas, de propaganda eleitoral**, colocada na Avenida Mauá, 3201, nesta Cidade, foi feita verificação por Oficial do Ministério Público.

Conforme certidão em anexo, instruída com registros em vídeo e fotografias, **foi apurado que no local efetivamente há, afixada nas grades da residência, uma grande faixa de propaganda eleitoral do representado** onde aparece sua imagem ao lado dos candidatos a prefeito e vice-prefeito pela coligação da qual seu partido faz parte, bem como estão escritos seu nome, número, legenda partidária e slogan, além dos nomes dos candidatos da chapa às eleições majoritária e respectivo número.

A faixa mede 2,5mX1,3m, o que resulta em 3,25m². Além disso, ao lado, justaposta, há uma propaganda bem menor, medindo 78cmX26cm, o que corresponde a 0,2028m². Desse modo a propaganda colocada nas grades da residência totaliza 3,45m².

Resta evidente, então, que a propaganda eleitoral do representado causa, por sua forma e dimensão, bem como em virtude do local onde está exposta, efeito de outdoor.

Como acima visto e no vídeo anexado à inicial (ID 12074783), as faixas foram colocadas na grade da residência, podendo ser visualizadas pelos transeuntes que circulam pela via pública. De outra parte, ainda que a dimensão total das faixas fique abaixo do limite máximo de 4m², permitido em comitês centrais de campanha, há que se ponderar que chega muito próximo a essa metragem (3,45m²) e, consoante se extrai das imagens acostadas aos autos, possui impacto visual semelhante a de um outdoor.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo TSE e do eg. TRE-RS, conforme os seguintes julgados:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor.
1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impacto

visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 29/04/2010, Página 339)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral.

3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.

4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 060035219, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator(aqwe) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

De outra parte, como bem observado pelo Magistrado, *não há como considerar o local como comitê de campanha do representado, visto que não registrado junto à Justiça Eleitoral, existindo informações ainda de se que trata da residência do representado.*

Assim, caracterizada a violação ao disposto no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 26, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, deve ser reformada a sentença, para que seja aplicada a multa legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL